



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013716-45.2023.8.26.0625/50001, da Comarca de Taubaté, em que é embargante ALLIANZ SEGUROS S/A., é embargado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Desacolhimento do pedido com condenação da apelante e embargante no pagamento da multa prevista aos embargos declaratórios manifestamente protelatórios (CPC, art. 1.026, § 2º). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

26ª Câmara de Direito Público

Relator: Des. Moraes Pucci

Embargos de Declaração nº 1013716-45.2023.8.26.0625/50001

Embargante: **Allianz Seguros S/A**

Embargada: **EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A**

Comarca de Taubaté - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito Dr. Rodrigo Valério Sbruzzi

Voto nº 36878

Petição em que a autora apelante e embargante "chama o feito à ordem", insurgindo-se contra a fixação dos honorários sucumbenciais fixados por equidade em razão do pequeno valor da causa. Matéria já suscitada e apreciada nos embargos de declaração apresentados contra o acórdão que manteve a sentença e majorou os honorários nos termos do art. 85, § 11º do CPC. Desacolhimento do pedido com condenação da apelante e embargante no pagamento da multa prevista aos embargos declaratórios manifestamente protelatórios (CPC, art. 1.026, § 2º).

A autora, apelante e embargante, sucumbente na ação regressiva que, como seguradora, moveu em relação à concessionária de fornecimento de energia elétrica, na petição de fls. "chama o feito à ordem", insurgindo-se novamente contra a fixação dos honorários sucumbenciais, fixados na r. sentença, por equidade, e mantida no v. Acórdão que desproveu a apelação, majorando-os para R\$ 2.000,00

Busca a revisão da fixação da verba honorária, que no seu entender, deve ser arbitrada em percentual sobre o valor atribuído à causa, sustentando que tal matéria é de ordem pública a permitir a pretendida revisão. Salienta ser excessivo o valor fixado dessa verba.

Desmerece conhecimento a mencionada petição.

Os embargos declaratórios julgados às fls. 209/212 já afastou o incorformismo da autora contra a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00, mesmo que tenha ultrapassado 50%

do valor atribuído à causa, que foi pequeno, R\$ 3.998,00.

O acórdão, que julgou os embargos declaratórios consignou que: (1) os honorários não foram fixados em percentual sobre o valor da causa, porque este era pequeno e resultaria em valor dessa verba incompatível com a digna retribuição ao trabalho advocatício realizado; (2) foi utilizado no julgamento do recurso o critério da equidade, adotado pelo juízo *a quo* (fls. 150/153); (3) a apelação (fls. 156/173) não impugnou o critério da fixação dessa verba por equidade; e (4) o apelante, inclusive, postulou a “*inversão na condenação das verbas de sucumbência e demais consectários legais*” (fls. 173).

Nada mais há, portanto, a ser apreciado nesta instância a respeito de tal questão aqui já julgada.

Diante do caráter manifestamente protelatório de tal petição, à semelhança dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios, condena-se a segurada, apelante e embargante, no pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa à embargada (CPC, art. 1.026, § 2º).

Rejeita-se o pedido de revisão dos honorários sucumbenciais, condenando-se a peticionante no pagamento da multa prevista aos embargos manifestamente protelatórios.

Morais Pucci
Relator
Assinatura eletrônica